Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA.

Pregão Eletrônico (menor preço) nº 015/2022
Processo Administrativo: 89061806/2021

SUPERI TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 10.455.507/0001-93, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, Quadra B-27, N.º 2929, Sala 1512, Torre A, Edifício Brookfield Towers, Jardim Goiás, Goiânia – Goiás, CEP 74.810-100, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 10.1.3 do instrumento convocatório, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato da Comissão de Licitação que julgou vencedora as empresas SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA (item 3 e 4) e BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES LTDA (item 5), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I – PRELIMINARES
1.1 Inicialmente, cumpre observar que a presente recurso administrativo é manifestadamente tempestivo, pois, o prazo estabelecido no edital para propor o recurso fora de 05 (cinco) dias úteis, tendo como data inicial 16/05/2022 e data final o dia 20/05/2022, vez que, a admissão do recurso ocorreu na data de 13/05/2022. Restando indiscutível, portanto, a tempestividade do presente recurso.
1.2 Ilustre Pregoeira, a respeitável apreciação do Recurso, ora interposto, recai neste momento para sua responsabilidade. Deste modo, confia-se na sua lisura, isonomia e imparcialidade a ser praticada na análise dos itens em questão.

II– DOS FATOS E DO DIREITO
2.1 A Companhia de Urbanização de Goiânia, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 015/2022, visa a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, para serviço de telefonia móvel, serviço de internet de banda larga e serviço de link de dados dedicado.
2.2 A priori vejamos o disposto pela licitante nos itens 6.3 e 9.4.3 do edital:

6.3 A licitante deverá consignar, em campo próprio do sistema eletrônico, o preço UNITÁRIO/TOTAL de cada item, contemplados o objeto da licitação e devidamente especificados no Anexo I deste edital.

9.4.3 Os lances deverão ser ofertados pelo VALOR TOTAL DO GRUPO 1 REFERENTE AO PERÍODO DE 36 (TRINTA SEIS) MESES E VALOR UNITÁRIO MENSAL PARA OS ITENS 3, 4 E 5.

2.3 O item 6.3 dispõe que os licitantes deveriam registrar em campo próprio do sistema eletrônico o valor unitário/total de cada item.

2.4 Por outro lado, corroborando o item 9.4.3, nota-se que o edital foi claro ao estabelecer que os lances para os itens 3, 4 e 5 deveria ser pelo valor unitário mensal.

2.5 Entretanto nota-se o sistema comprasnet divergindo do que foi registrado no edital, exigiu que as empresas participantes do certame no tocante aos itens 03, 04 e 05 apresentassem suas propostas junto ao ente licitante no valor total mensal.

2.6 A forma exigida no sistema comprasnet gerou uma discrepância entre os valores registrados e os lances realizados, pois, considerou em seu registro o valor total mensal e não o valor unitário mensal.

2.7 No intuito de elucidar o acima exposto, veja que o valor unitário da Recorrente no comprasnet (item 3) foi registrado no valor total mensal de R$180.000,00, quando na verdade conforme estabelecido no edital o correto seria o valor unitário mensal.

2.8 Cabe ressaltar ainda que no edital está claro que o valor do lance deve corresponder ao valor unitário mensal e não ao valor total mensal. Vejamos o histórico de lances referente ao item 3 extraído da Ata de Realização do Pregão e que ocorreu também de forma idêntica nos itens 4 e 5.

VALOR DO LANCE CNPJ/CPF DATA/HORA REGISTRO
R$ 288.000,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 200.000,0000 06.809.941/0001-57 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 180.000,0000 10.455.507/0001-93 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 21.600,0000 08.219.232/0001-47 09/05/2022 09:00:00:750
R$ 899,0000 18.182.577/0001-27 09/05/2022 09:00:00:750

R$ 21.590,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:46:33:557
R$ 1.500,0000 10.455.507/0001-93 09/05/2022 09:50:55:763
R$ 699,0000 18.182.577/0001-27 09/05/2022 09:54:30:250
R$ 10.000,0000 07.017.934/0001-85 09/05/2022 09:54:58:750

2.9 Destarte, não restam dúvidas de que os lances iniciais registrados nos itens 3, 4 e 5 de todas as empresas ficaram divergentes do exigido no edital, exceto a empresa SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA, vencedora dos itens 3 e 4 e a empresa BRASIL DIGITAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, vencedora do item 5.

2.10 Desse modo, considerando o exposto no edital e a forma exigida para registro no sistema comprasnet, conclui-se que o valor do lance considerado no site do comprasnet foi o do valor total mensal, assim se considerar o valor de R$699,00 como total mensal e assim dividir o referido valor por 100 links, o valor unitário individual será de R$6,99 por link, o que é inexequível, o mesmo ocorre no item 4 que o valor mensal total foi estabelecido em R$1.500,00 que representa um valor individual para 10 links de R$150,00 e no item 5 onde o valor unitário mensal representa o valor de R$993,06 para cada link, já que o valor proposto pelo sistema fora o total mensal de R$1.986,00.

2.11 Nesse sentido, observa-se que houve um erro no sistema do comprasnet durante o processo licitatório, o que acarretou a falta de isonomia para os participantes e a busca pela proposta mais vantajosa, já que boa parte dos licitantes foram induzidos a erro no registro de seus lances.

2.12 Em consonância com o entendimento da Recorrente, segue abaixo posicionamento do Egrégio Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA NO SISTEMA QUE IMPEDIU CREDENCIAMENTO DO IMPETRANTE. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. DEFEITO RECONHECIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1. A discussão trazida nos presentes autos versa acerca da invalidade de ato administrativo que, por defeito no sistema eletrônico, obstou a participação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 074/7065-2016 promovido pela CEF. 2. Ficou comprovado e reconhecido pela autoridade coatora que a empresa não participou do processo licitatório em razão de não ter realizado o credenciamento no momento oportuno, em decorrência de falhas ocorridas no aplicativo do sistema eletrônico da CEF. 3. Caracterizada restrição ao caráter competitivo da licitação, consistente na exclusão de possível concorrente que poderia ofertar proposta mais vantajosa para a Administração, mantém-se a sentença que anulou o pregão eletrônico. 4. Remessa necessária desprovida. (TRF-1, REOMS 0031948-79.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, QUINTA TURMA, PJe 24/11/2021 PAG PJe 24/11/2021 PAG).

2.13 Ademais, considerando o que fora registrado no sistema, ou seja, valor total mensal, vislumbra-se que as propostas vencedoras não podem ser consideradas exequíveis, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Logo pugna-se pela nulidade do referido certamente a partir da fase de lances, bem pela revogação da decisão que declarou vencedora as empresas nos itens 03, 04 e 05.

2.14 Cabe frisar que caso não haja a anulação do certame a partir da fase de lances, estará o Ente infringindo o art. 3º da Lei 8666/1993, por não garantir a isonomia das empresas participantes na licitação, além de violar o caráter competitivo.

III– DOS PEDIDOS
3.1 Isto posto, requer, portanto, que se digne Vossa Senhoria em receber e reconhecer in tontum o presente recurso, devendo no mérito julgar pela procedência e por conseguinte proceder a anulação do certame a partir da fase de lances, bem como efetuar a revogação da decisão que consagrou vencedoras as empresas para os itens 03, 04 e 05.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Goiânia – GO, 20 de maio de 2022.

SUPERI TELECOM LTDA
CNPJ N.º 10.455.507/0001-93

Fechar